PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700286-79.2021.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: GILVAN BRITO DA SILVA Advogado (s): Bela. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DEFESA QUE ALEGA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO E, NO MÉRITO, A IMPRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL OUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E. NO MÉRITO. DESPROVIDO. I - Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II - Recurso da Defesa sustentando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito em sede administrativa, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas. No mérito, sustenta a impronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva ou, eventualmente, na conclusão de haver ocorrido o delito, desde logo absolvido sumariamente em razão da existência da excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 23 do CP c/c art. 415 do CPP). (ID. 47216591). III — Preliminar que se rejeita. O art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado foi realizado de forma segura e logo após o fato, na Delegacia de Polícia, além de que não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra a vítima. IV Materialidade delitiva comprovada, notadamente, pelo Laudo de Exame Pericial 47216292 — Fls. 03 fls. 382 dos autos digitais -, em que foram encontradas lesões de disparo de arma de fogo, sendo 6 nas costas; 2 na região da nuca; 1 no braço esquerdo; 1 no olho esquerdo; 2 na parte frontal e 1 na coxa direita. V -Avultam indícios suficientes de participação do Recorrente no atentado contra à vida da vítima, consubstanciados nos depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo. VI — Decisão que não merece reforma. Assiste razão ao Juiz a quo admitindo a plausibilidade da acusação por crime de homicídio, mediante decisão de Pronúncia. VII -Parecer Ministerial pelo desprovimento do Recurso. VIII — Recurso a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO DE nº 0700286-79.2021.8.05.0229, Recorrente GILVAN BRITO DA SILVA e, Advogado Bela. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em Negar Provimento ao Recurso, mantendose, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700286-79.2021.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma RECORRENTE: GILVAN BRITO DA SILVA Advogado (s): Bela. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por GILVAN BRITO DA SILVA, contra a r. Decisão de Pronúncia carreada ao ID 47216584, proferida nos autos da Ação Penal nº 0700286-79.2021.8.05.0229, pela qual pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta prática de delito tipificado no art. 121 , § 2º , I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro Em suas razões recursais, a Defesa de GILVAN BRITO DA SILVA pugna pela "ausência de provas ou indícios de homicídio" (ID 167633255). Sustenta o Recorrente, preliminarmente, "a nulidade do reconhecimento feito em sede administrativa, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas ante o reconhecimento fotográfico". No mérito, requer a impronúncia por ausência de indícios de autoria delitiva ou, eventualmente, na conclusão de haver ocorrido absolvição sumaria em razão da existência da excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 23 do CP c/c art. 415 do CPP). (ID. 47216591). Oferecidas contrarrazões, o MP pugna pelo desprovimento do Recurso (ID. 47216598). Em Juízo de retratação, foi a decisão hostilizada (ID. 47216596). Remetidos os autos com vista à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo desprovimento do recurso (ID. 52368806), É o relatório, Salvador/BA. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700286-79.2021.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: GILVAN BRITO DA SILVA Advogado (s): Bela. EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. Importa consignar que GILVAN BRITO DA SILVA foi pronunciado pela prática de crime descrito no Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima Leandro Santos de Jesus, conhecido como "Léo Sabotagem", mediante disparos de tiros. Noticia a peça vestibular que, "no dia 23 de janeiro de 2021, por volta das 17h30min, na 2º Travessa da Rua dos Humildes, bairro São Benedito, nesta cidade, o denunciado, movido de animus necandi, por motivo torpe, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Leandro Santos de Jesus, pop. "Léo Sabotagem", que foi a óbito em razão das lesões decorrentes dos tiros. Exsurge do apuratório que, no dia e horário supramencionados, a vítima encontrava-se em um bar, conhecido como "Mercearia de Edson", localizado na 2ª Travessa da Rua dos Humildes, bairro São Benedito, nesta cidade, quando o denunciado, juntamente a um indivíduo não identificado, chegaram ao local a bordo de um veículo, cor branca, parando em frente ao aludido estabelecimento comercial. Ato contínuo, mediante surpresa, o denunciado passou a deflagrar disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a com 06 (seis) tiros nas costas, 02 (dois) tiros na região nucal, 01 (um) tiro no braço esquerdo, 01 (um) tiro no olho esquerdo, 02 (dois) tiros na parte frontal, e 01 (um) tiro na coxa direita, conforme aponta o Laudo Pericial do local do crime de fls. 21/24, razão pela qual foi a óbito ainda no local, oportunidade em que o denunciado retornou ao veículo e empreendeu em fuga sentido a Avenida ACM.". O Acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo art.

121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Pois bem. Primeiramente, quanto a questão preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal feito em sede policial, ao argumento de que não teriam sido obedecidas as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP, verifico que não assiste razão ao Recorrente. Fundamentando o referido pleito, a defesa salienta que o reconhecimento foi realizado por fotografia, mas não corroborado por outras provas, estando isolado nos autos e, assim, desamparado do efetivo valor suficiente para amparar uma condenação Inicialmente, entendo que o art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado, foi realizado de forma segura. Com efeito, a testemunha ocular Cleyton Marcos Silva Lemos, ouvida em juízo, afirmou que o Acusado supostamente teria praticado o delito em apreço. Assim, o reconhecimento não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra a vítima. Destaco, ainda, que, mesmo diante de eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há motivo para invalidação das provas, quando associadas aos demais elementos arrecadados nos autos, veja-se: "II -Cedico que a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, o que não é caso destes autos, na medida em que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da imputação, cujo mérito será objeto pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. III -Ademais, ainda que assim não fosse, se verifica da leitura da sentença de pronúncia e acórdão recorrido que, a par da inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima do acusado em suposta desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP, existe robusto conjunto probatório consistente em provas testemunhais pelos milicianos que prestaram socorro à vítima, além de outra testemunha que estava no local do delito e imagem de câmera que filmou o atendado homicida supostamente praticado pelo paciente, de forma que restou suficientemente fundamentada a manutenção da sentença de pronúncia, não havendo falar em violação ao supracitado preceito legal. IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A previsão das formalidades do auto de reconhecimento contidas no art. 226, do CPP, empresta-lhe maior segurança e certeza. Sua inobservância, contudo, não tem o condão de invalidar a prova incriminadora produzida, sendo que, cabe ao julgador, segundo o princípio do livre convencimento motivado, valorar o auto, tendo em vista as demais provas produzidas no processo. 2. Inviável a absolvição do apelante quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra,

inequivocamente, a prática delituosa descrita na denúncia." (TJ/DF, 2ª Turma Criminal, APR 0019090-31.2005.807.0007, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, DJ-e de 09.06.2010)."PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desrespeito às balizas do artigo 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). 3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência do enunciado sumular 83/ STJ, o qual se aplica, também, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1188405/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). Nesse mesmo sentido é o opinativo da douta Procuradoria de Justiça: "Isto porque, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a condenação não pode fundar-se, somente, no reconhecimento do acusado, na delegacia, não ratificado em juízo, com observância das recomendações previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, no que couber. Nesta senda, insta salientar, que a jurisprudência hodierna permite o reconhecimento de pessoas por outros meios de provas como ocorreu no caso em apreco, uma vez que a testemunha ocular Cleyton Marcos Silva Lemos foi ouvida em juízo e confirmou a prática do delito pelo Réu ". ID. 53547661. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal. A materialidade delitiva está comprovada, notadamente, pelo Laudo de Exame Pericial 47216292 - Fls. 03 - fls. 382 dos autos digitais., em que foram encontrados lesões de disparo de arma de fogo, sendo 6 nas costas; 2 na região da nuca; 1 no braço esquerdo; 1 no olho esquerdo; 2 na parte frontal e 1 na coxa direita. De outra parte, avultam indícios suficientes de participação do Recorrente no atentado contra a vida da vítima, consubstanciados pelos depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo. Merecem destaques os seguintes depoimentos, realizados durante a instrução criminal: "Que estava no momento em que o acusado assassinou Leandro; Que ele estava num carro branco, parou na frente de Leandro, o qual estava encostado na parede do bar, ele desceu do carro e atirou, efetuou diversos disparos; Que Leandro estava de frente mexendo no celular; Que Leandro estava armado; Que Leandro não viu o momento em que o acusado se aproximou; que só viu o carro freando, na frente de Leandro e efetuou os disparos; Que desceu com o brucutu no rosto, mas como você antes, o declarante deu para reconhecer pelo porte; mas quando conhece as pessoas sabe; Que tinha alquém dirigindo o carro, mas não desceu do carro; Que conhece o acusado da Beira Mar; (...) Que já viu o acusado ameaçar a vítima por mensagem em facebook; Que nessas mensagens ele dizia que ia matar Leandro, que era para Leandro botar a cara; Que todos os meninos da beira mar tinha guerra com Leandro; Testemunha Cleyton Marcos Silva Lemos "Que recebia ameaça de Gilvan; Que ele só andava ameaçando as pessoas da rua do Humildes, onde "a gente mora"; Que Gilvan já ameaçou o declarante; Que falava que se visse algum da gente ia fazer o que ele fez aí; (Testemunha Igor Andrade Sampaio) Há,

portanto, indícios de participação do Acusado. A testemunha Cleyton Marcos Silva Lemos reconheceu o Recorrente em sede judicial e teria, em tese, acusado o Recorrente como autor do crime. Os depoimentos foram confirmados pelos testemunhos ouvidos em Audiência. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a Decisão de Pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, 16ª edição, Atlas, 2012, atualizada de acordo com as Leis nºs 12.403, 12.432, 12.783 e12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011). Nesse sentido, também a jurisprudência: "IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouco fático-probatório constante dos autos. entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não, com animus necandi. A pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso, para negar-lhe provimento e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador/Ba, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça